

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2021 FMS**

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EPI'S PARA A PROTEÇÃO DOS ALUNOS E PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE BÁSICA DE ENSINO - RECURSO DISPONIBILIZADO ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 1857, DE 28/07/2020.

**RECORRENTE:** JEFFERSON DUWE - ME

### **I. RELATÓRIO**

O Município de Timbó/SC, através do Fundo Municipal de Saúde (localizado na Rua Aracaju, n.º 60, Centro), CNPJ n.º 10.422.955/0001-53, representado pelo Secretário de Saúde e Assistência Social, Sr. Alfredo João Berri, lançou processo licitatório Edital de Pregão Presencial nº 14/2021 FMS, tendo como objetivo a AQUISIÇÃO DE EPI'S PARA A PROTEÇÃO DOS ALUNOS E PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE BÁSICA DE ENSINO, conforme Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório.

O Edital fora publicado em 14/10/2021, insurgindo-se contra o conteúdo do instrumento convocatório a empresa JEFFERSON DUWE – ME, requerendo, em síntese, fosse incluído no Edital requisito atinente à comprovação de registro do produto e da empresa licitante na ANVISA no ato da licitação no envelope da proposta.

É o breve relato dos fatos.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Vistos e analisados os autos, conclui-se que o recurso merece prosperar.

Isto porque o registro na ANVISA se trata de requisito indispensável para a comercialização do bem objeto da licitação, não podendo ser dispensado, sendo de suma importância a demonstração da comprovação exigida para bem atender ao cumprimento do objeto proposto no procedimento licitatório.

Sendo assim, remeta-se ao setor de licitações para que promova a adequação necessária do Edital, com observância ao disposto no art. 21 §4º da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, para fazer constar os seguintes requisitos atinentes à qualificação técnica:

*a) Registro do(s) produto(s) no Ministério da Saúde, bem como a solicitação de sua revalidação dentro do prazo previsto em lei, ou Certificado de Isenção de Registro, conforme o caso. Deverá ser apresentada cópia legível da publicação no Diário Oficial ou emitido através do site da ANVISA, indicando, grifando ou destacando o número do item a que se refere;*

*b) Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), de acordo com a Portaria nº 2.814, de 29/05/1998, expedida pela ANVISA, em vigor e em conformidade com a Lei nº 9.782/99 e Medida Provisória nº 2190-34/01, relativa ao seu próprio estabelecimento, conforme os itens cotados (correlatos, saneantes, medicamentos, cosméticos).*

*\* b.1) No caso de a empresa licitante ser apenas distribuidor, também deverá apresentar a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) do fabricante para análise e verificação se a mesma pode comercializar o produto ofertado. O documento deverá estar atualizado e ser apresentado juntamente com sua publicação no Diário Oficial.*

*b.2) Caso a AFE expedida pela ANVISA esteja vencida, deverá ser comprovado o pedido de renovação junto ao órgão competente, com cópia do protocolo de renovação anexado.*

*\* Considerando que deverão participar da etapa de lances somente os fornecedores que atendam às exigências técnicas de apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e Registro do produto no Ministério da Saúde, referidos documentos deverão ser solicitados em anexo à proposta comercial, proporcionando economicidade e eficiência ao processo licitatório (etapa de lances), uma vez que não será necessário abrir os envelopes de habilitação (das vencedoras) se estas não estiverem classificadas regularmente.*

Ante o exposto, a impugnação deve ser deferida.

### **III. DECISÃO**

---

<sup>1</sup> § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se:

- a) **PELO DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa JEFFERSON DUWE – ME, promovendo-se as adequações necessárias conforme a fundamentação;
- b) Pela concessão de novo prazo para apresentação das propostas, conforme art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 29 de outubro de 2021.

Alfredo João Berri  
Secretário de Saúde e Assistência Social